 OEA/Ser.W

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

**Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral**

**(CIDI)**



CIDI/doc.391/23[[1]](#footnote-1)

29 junho 2023

Original: espanhol /inglês

ESTATUTO DO FUNDO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA OEA (FCD/OEA) E DISPOSIÇÕES SOBRE OUTROS RECURSOS PARA A  
COOPERAÇÃO SOLIDÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO

(Acordado na Trigésima Oitava Reunião Ordinária do CIDI,

realizada em 22 de maio de 2014, e modificado em 9 de junho de 2023,

pela resolução AG/RES. 2985 (LII-O-22))[[2]](#footnote-2)

CAPÍTULO I

FONTES DE FINANCIAMENTO DA COOPERAÇÃO SOLIDÁRIA

PARA O DESENVOLVIMENTO

Artigo 1. Este Estatuto rege o funcionamento do Fundo de Cooperação para o Desenvolvimento da OEA (FCD/OEA), estabelecido para contribuir para o financiamento dos programas, dos projetos e das atividades de cooperação nacionais e multilaterais (doravante, “atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento”) realizados no âmbito do Plano Estratégico de Cooperação Solidária para o Desenvolvimento (doravante, “o Plano Estratégico”). Este Estatuto identifica, além disso, os demais fundos administrados pela Secretaria-Geral que podem coadjuvar no financiamento das atividades de cooperação solidária.

Artigo 2. Os recursos destinados ao financiamento das atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento são agrupados nos seguintes fundos: FCD/OEA, fundos específicos, fundos fiduciários, e Fundo Ordinário da Organização, conforme o caso.

A utilização dos recursos desses fundos será feita de acordo com o disposto nas Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral (doravante, “Normas Gerais”), neste Estatuto e nos regulamentos pertinentes.

Artigo 3. Os Estados membros participarão do financiamento das atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento mediante contribuições voluntárias ao FCD/OEA. Os Estados membros também poderão efetuar contribuições especiais ou doações a fundos específicos e a fundos fiduciários.

Artigo 4. Os Estados Observadores Permanentes junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) e outros Estados membros das Nações Unidas, bem como pessoas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, poderão participar do financiamento das atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento mediante contribuições ou doações a fundos específicos e a fundos fiduciários, de acordo com as Normas Gerais.

Artigo 5. Os juros decorrentes dos recursos dos fundos regidos por este Estatuto serão considerados receitas do respectivo fundo e administrados em conformidade com as disposições pertinentes das Normas Gerais.

CAPÍTULO II

FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FCD/OEA

A. Natureza e composição

Artigo 6. O FCD/OEA é constituído pelas contribuições voluntárias dos Estados membros e por outros ativos.

Artigo 7. A Conta de Desenvolvimento Integral se baseia nas prioridades estabelecidas no Plano Estratégico e na Conta de Reserva que será constituída com 10% das contribuições voluntárias anuais dos Estados membros. A Conta de Reserva manterá o equivalente a 3% dos recursos existentes no FCD/OEA para atividades imprevistas.

Artigo 8. Os Estados membros poderão atribuir seu oferecimento de contribuição voluntaria à Conta de Desenvolvimento Integral e/ou a uma ou a várias contas setoriais, na proporção que cada Estado membro contribuinte decidir dentro dos prazos regulamentares.

Artigo 9. A Conta de Desenvolvimento Integral inclui as prioridades estabelecidas no Plano Estratégico vigente:

1. desenvolvimento social e geração de emprego produtivo;
2. educação;
3. diversificação e integração econômica, abertura comercial e acesso a mercados;
4. desenvolvimento científico e intercâmbio e transferência de tecnologia;
5. fortalecimento das instituições democráticas;
6. desenvolvimento sustentável do turismo;
7. desenvolvimento sustentável e meio ambiente; e
8. cultura.

As contas setoriais serão revistas para serem ajustadas às prioridades estabelecidas no Plano Estratégico.

A Junta Diretora da Agência Interamericana de Cooperação e Desenvolvimento (AICD) poderá estabelecer subcontas, quando necessário, com base nas prioridades constantes do Plano Estratégico.

Artigo 10. Os recursos do FCD/OEA financiam:

1. reuniões técnicas, seminários e *workshops* que contribuam para o diálogo interamericano e a cooperação solidária para o desenvolvimento;
2. atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento levadas a cabo no âmbito do Plano Estratégico, com a aprovação da Junta Diretora da AICD;
3. apropriações extraordinárias expressamente autorizadas pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI), destinadas a atividades ou situações não previstas na programação das atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento.

Artigo 11. Os recursos do FCD/OEA não poderão ser destinados ao financiamento de pessoal do serviço de carreira. Os recursos do FCD/OEA só poderão financiar pessoal temporário com contrato por tempo limitado ou contratados independentes e empresas sob contrato por resultado para a execução de atividades específicas de cooperação solidária para o desenvolvimento aprovadas pelo CIDI, e somente pelo tempo que essas atividades específicas durarem.

B. Contribuições para o FCD/OEA

Artigo 12. Os Estados membros farão seus oferecimentos de contribuição levando em consideração as cinco últimas contribuições que tiverem realizado, bem como a projeção da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral (doravante, “SEDI”) acerca dos recursos necessários para o financiamento das atividades de cooperação solidária.

Artigo 13. A utilização dos recursos do FCD/OEA pelos Estados membros estará sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos:

1. ter feito um oferecimento de contribuição voluntária dentro do prazo estabelecido no inciso a do Artigo 17 deste Estatuto; e
2. ter pago a totalidade do oferecimento de contribuição dentro do prazo estipulado no inciso b do Artigo 17 deste Estatuto.

Os Estados membros não incluídos no Calendário de Programação, Obrigação e Execução (doravante, “Calendário”), por não terem feito sua contribuição para um ciclo de programação específico, que estiverem interessados em contribuir e se tornar beneficiários das atividades estabelecidas em determinado programa desse ciclo sem que ele seja afetado em sua formulação, deverão solicitar à JD/AICD que suas contribuições extemporâneas sejam consideradas como recebidas dentro do respectivo ciclo. A participação desses Estados membros nas atividades correspondentes ao ciclo em questão será limitada pela disponibilidade de fundos para esse ciclo.

Caso os recursos disponíveis não sejam suficientes para a programação de um ciclo específico, a SEDI informará a AICD sobre a situação para que esta decida sobre uma resposta apropriada que permita aos Estados membros receberem os benefícios do Fundo.

Artigo 14. Os oferecimentos de contribuição voluntária ao FCD/OEA e seus pagamentos serão feitos em dólares dos Estados Unidos da América.

Os pagamentos desses oferecimentos poderão ser feitos parcialmente na moeda nacional do respectivo Estado membro dentro dos limites estabelecidos pelo Secretário-Geral, levando em consideração as necessidades de arcar com despesas na moeda desse país.

Artigo 15. Os Estados membros terão direito a fazer parte do Enfoque Programático com suas respectivas atividades que serão financiadas com recursos do FCD/OEA, desde que os Estados membros efetivem seus oferecimentos de contribuição dentro dos prazos indicados no Artigo 17, inciso b, deste Estatuto.

Artigo 16. Em casos excepcionais, a JD/AICD poderá prorrogar o prazo para tornar efetivo o oferecimento de contribuição.

C. Programação, obrigação e execução das atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento

Artigo 17. Os programas e as atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento financiados pelo FCD/OEA serão regidos pelo Calendário, que terá os seguintes critérios e prazos:

Contribuições voluntárias dos Estados membros:

1. Os Estados membros darão a conhecer seus oferecimentos de contribuições voluntárias ao FCD/OEA, por escrito, até 31 de julho de cada ano.
2. Os Estados membros efetivarão suas contribuições anuais ao FCD/OEA até 31 de outubro*,* as quais irão integrar o capital semente para os respectivos ciclos de programação, com vistas a continuar criando sinergias e a gerir recursos adicionais de potenciais parceiros externos.
3. Os Estados membros, com base nas contribuições que oferecerem regularmente ao FCD/OEA, apresentarão cartas de compromisso e apoio ao processo do FCD/OEA, o que constituirá uma mostra do seu comprometimento frente a potenciais parceiros/doadores com relação aos programas que serão implementados.

Definição da programação:

1. Com a finalidade de desenvolver um objetivo claramente definido, a Seção de Cooperação Técnica (SCT) da SEDI, em coordenação com os Órgãos Nacionais de Ligação (ONEs) e as autoridades nacionais pertinentes − identificará a área do Plano Estratégico correspondente e as áreas temáticas que ajudam a sua formulação; inclusive educação e ciência e tecnologia, em sua transversalidade.
2. A SCT, por meio do ONE de cada Estado membro, realizará consultas e conduzirá uma pesquisa para identificar as prioridades dos Estados membros sobre as áreas de ação do Plano Estratégico e as áreas temáticas correspondentes para a formulação de até quatro programas.
3. A SCT apresentará os resultados da pesquisa ao CIDI para que este considere e aprove a área de ação e as áreas temáticas que definirão até quatro programas para a formulação inicial da proposta de Enfoque Programático, até 15 de abril do primeiro ano do ciclo de programação*.*
4. A JD/AICD confirmará o montante disponível dos fundos semente para o ciclo de programação, até 30 de abril.
5. Com o propósito de assegurar a participação de cada Estado membro na formulação dos programas e na identificação das atividades, será solicitado que as Missões Permanentes apresentem uma carta para confirmar sua participação em um dos programas de acordo com suas necessidades, indicando a instituição(ções) executora(s) e o(s) funcionário(s) responsável(eis) em cada país participante, até 15 de maio.
6. A Junta Diretora da AICD ampliará a participação dos Estados membros em mais de um programa na medida que os recursos financeiros o permitam.
7. A STC, com a colaboração dos departamentos da SEDI e em estreita coordenação com os ONEs e as autoridades nacionais pertinentes, formulará a proposta de Enfoque Programático de três anos de implementação, que conterá o objetivo, os programas com suas respectivas atividades, e o orçamento de cada área temática, inclusive os custos de avaliação, até 30 de agosto.
8. A SEDI apresentará o Enfoque Programático à JD/AICD para sua consideração e aprovação, até 30 de setembro.

Implementação da programação:

1. A SCT preparará e enviará aos Estados membros, antes de 15 de outubro, a documentação necessária (Acordos de Execução e formatos pertinentes).

1. Cada Estado Membro participante deverá apresentar um plano de execução que inclua o orçamento e o calendário de execução para os três anos de duração do programa, segundo as datas limites estabelecidas no Acordo de Execução.
2. Os Estados membros participantes (instituição executora e ONE) assinarão os acordos de execução até 15 de dezembro.
3. A SEDI obrigará os recursos para a execução dos programas no início de cada ciclo de programação, depois de receber dos Estados membros os Acordos de Execução assinados.

Desembolsos financeiros:

1. Os desembolsos para a execução dos programas poderão ser processados imediatamente após a obrigação dos recursos, depois que as instituições executoras tiverem apresentado um plano de execução satisfatório para a execução das atividades em cada país e tiverem assinado os Acordos de Execução correspondentes.
2. Os fundos serão desembolsados a cada seis meses com base na apresentação de relatórios de acompanhamento satisfatórios. Em caso de relatório não satisfatório, a Junta Diretora da AICD decidirá a respeito segundo o disposto no Acordo de Execução.

Monitoramento e avaliação:

1. Dentro dos 90 dias que se seguirem à assinatura do Acordo, os coordenadores nacionais do programa apresentarão à SCT um plano de monitoramento e avaliação que cobrirá os três anos de execução das atividades.
2. Um plano de monitoramento e avaliação será incorporado no Plano de Execução correspondente.
3. A SCT fará um relatório de acompanhamento na metade da implementação do ciclo de programação (final do Ano 2), o qual permitirá, nos casos que merecerem, que sejam feitos os ajustes de execução necessários para assegurar a adequada implementação dos Programas.

1. Uma avaliação final dos programas, coordenada pela SCT em cooperação com o Departamento de Planejamento e Avaliação, será feita ao término do ciclo de programação correspondente. A avaliação será executada por um avaliador independente qualificado de acordo com padrões definidos no respectivo Acordo de Execução.

Esse Calendário poderá ser modificado pela Junta Diretora da AICD, de acordo com seu regulamento. A Junta Diretora da AICD informará o CIDI nos cinco dias úteis que se seguirem à data em que essa decisão for tomada.

Artigo 18. A SCT elaborará, em consulta com os ONEs e as autoridades nacionais pertinentes e com o apoio dos Departamentos/SEDI, os programas a que se refere o Artigo 17, inciso e, levando em conta as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico em matéria de cooperação.

Os Programas terão um enfoque multinacional para a implementação de atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento e refletirão um adequado equilíbrio regional.

Artigo 19. A Programação Integral de atividades de cooperação solidária aprovada pela Junta Diretora da AICD se ajustará ao montante dos recursos arrecadados na data de encerramento do período de pagamento de contribuição fixado no Calendário anual mais os saldos de recursos aprovados, mas não obrigados, da programação anterior.

Artigo 20. A Junta Diretora da AICD aprovará cada Período de Programação, o qual deverá refletir um adequado equilíbrio na alocação dos recursos disponíveis, orientando sua utilização para atender às necessidades mais urgentes dos Estados membros, em particular daqueles de economias menores e de menor desenvolvimento relativo.

Artigo 21.

1. A Junta Diretora da AICD aprovará os programas para o respectivo ciclo de programação.

1. Os programas não poderão ser renovados depois que os objetivos originais forem cumpridos.
2. A Junta Diretora da AICD poderá prorrogar excepcionalmente o prazo de execução de um programa que não tiver podido cumprir seus objetivos a tempo devido a causas imprevistas*.*

Artigo 22.

1. Apropriações e obrigações

As apropriações para financiar os programas de cooperação solidária estarão disponíveis para financiar as obrigações contraídas no prazo previsto no Artigo 17, inciso k, deste Estatuto, e serão desembolsadas conforme o previsto no inciso p do Artigo 17. Não obstante, e somente na medida em que isso seja necessário para a liquidação de obrigações que tiverem ficado pendentes no encerramento do terceiro ano de implementação para o qual foram aprovadas, as apropriações mencionadas poderão ser prorrogadas, mas nunca além de seis meses, prazo em que caducarão irrevogavelmente. Vencido esse prazo, o financiamento das atividades cuja continuação tiver sido autorizada pela Junta Diretora de acordo com o previsto no Artigo 21, deverá ser objeto de novas apropriações e estará sujeito à disponibilidade de recursos na conta correspondente.

Os recursos não gastos na conclusão do período de execução retornarão à conta de onde provieram e estarão disponíveis para reprogramação.

1. Apropriações extraordinárias

Caso seja necessária uma apropriação orçamentária extraordinária contra o FCD/OEA para o financiamento de atividades não previstas na programação aprovada de atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento, a Junta Diretora da AICD decidirá sobre essa apropriação de acordo com a recomendação do Secretário Executivo de Desenvolvimento Integral, na qualidade de Diretor-Geral da AICD. Essa recomendação será acompanhada de um relatório identificando a fonte dos recursos disponíveis para programar.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO COM FUNDOS ESPECÍFICOS

Artigo 23. No uso das faculdades que lhe outorga o Artigo 74 das Normas Gerais, o Secretário-Geral poderá estabelecer fundos específicos com contabilidade separada para atender a interesses específicos dos Estados membros e de outros doadores em matéria de cooperação solidária para o desenvolvimento, no âmbito do Plano Estratégico.

Os fins e as limitações desses fundos serão definidos em termos precisos, de acordo com os respectivos atos constitutivos, e a CIDI e a Junta Diretora da AICD deverão ser informadas a respeito.

Os fundos específicos são constituídos por contribuições dos doadores identificados nos Artigos 3º e 4º deste Estatuto, segundo os acordos ou contratos realizados pela Secretaria-Geral no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Carta da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24. O Fundo de Capitalização é um fundo específico para o qual poderão contribuir os doadores identificados nos Artigos 3 e 4 com o objetivo de formar um capital que renda juros que serão utilizados para:

1. o financiamento reembolsável de atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento levadas a cabo por entidades dos Estados membros;
2. o cofinanciamento reembolsável de atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento levadas a cabo com entidades dos Estados membros;
3. servir como contribuição de contrapartida para o cofinanciamento de atividades conjuntas e complementares realizadas com outras organizações governamentais e não governamentais internacionais e regionais; e
4. bolsas de estudo e capacitação.

As modalidades de operação do Fundo de Capitalização serão devidamente regulamentadas.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO COM FUNDOS FIDUCIÁRIOS

Artigo 25. No uso das faculdades que lhe outorga o Artigo 75 das Normas Gerais, o Secretário-Geral poderá estabelecer fundos fiduciários com contabilidade separada, destinados a realizar ou reforçar atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento.

Os fins e as limitações desses fundos serão definidos em termos precisos de acordo com os respectivos atos constitutivos, e a CIDI e a Junta Diretora da AICD deverão ser informadas a respeito.

Os fundos fiduciários serão constituídos em virtude de legados, disposição testamentária ou doação para financiar os propósitos especificados pelo doador ou testador, mantidos em fideicomisso e utilizados em conformidade com as respectivas disposições.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO COM O FUNDO ORDINÁRIO

Artigo 26. As apropriações do Fundo Ordinário aprovadas para o CIDI destinam-se ao financiamento dos serviços ordinários do CIDI, de seus órgãos e organismos subsidiários e da SEDI.

Artigo 27. Com fundamento no Artigo 72 das Normas Gerais, o Fundo Ordinário financiará, na forma aprovada no Orçamento-Programa da Organização:

1. as reuniões ordinárias, setoriais ou especializadas, e as extraordinárias do CIDI em nível ministerial ou equivalente;
2. as reuniões do CIDI e de seus órgãos subsidiários, das comissões especializadas não permanentes e das comissões interamericanas e de outros órgãos e organismos do CIDI, as reuniões da Junta Diretora da AICD e as reuniões de programação;
3. uma contribuição para apoiar o funcionamento da SEDI;
4. a direção técnica e o apoio administrativo dos programas;
5. programas de desenvolvimento integral de natureza multilateral segundo o disposto no Artigo 31 da Carta da Organização dos Estados Americanos e conforme forem identificados especificamente no orçamento-programa aprovado; e
6. bolsas de estudo e capacitação.

Artigo 28. As contribuições para o Fundo Ordinário e o Fundo de Operações da AICD estabelecidas no Artigo 14 do Estatuto da AICD para supervisão técnica e apoio administrativo serão feitas nos termos estabelecidos nas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29. A SEDI é responsável junto ao CIDI, à Junta Diretora da AICD e ao Secretário-Geral pela implementação deste Estatuto com base nas funções e responsabilidades que lhe atribuem os Estatutos do CIDI e da AICD.

Artigo 30. Este Estatuto entrará em vigor no momento de sua aprovação pelo CIDI.

Artigo 31. Este Estatuto poderá ser modificado pelo CIDI em suas reuniões ordinárias, mantendo a devida concordância com as Normas Gerais, o Estatuto do CIDI e o Estatuto da AICD. A Junta Diretora da AICD poderá modificar o Calendário das atividades de cooperação solidária para o desenvolvimento na forma disposta no Artigo 17.

As modificações ao Estatuto poderão ser propostas pela CIDI, pela Junta Diretora da AICD, pelo Secretário-Geral ou pelo Secretário Executivo de Desenvolvimento Integral.

Artigo 32. O FCD/OEA é regido pelas disposições deste Estatuto e pelas resoluções da Assembleia Geral e do CIDI a ele aplicáveis.

Artigo 33. Os fundos FCD/OEA deverão ser usados exclusivamente para os propósitos dos programas aprovados pela JD/AICD no âmbito do Enfoque Programático de cada Ciclo de Programação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira. O formato das pesquisas mencionadas no Artigo 17, inciso e, deverá ser previamente acordado pelos Estados membros no âmbito do CIDI.

Segunda. A partir do segundo ciclo de programação e dos subsequentes, os trabalhos de formulação conceitual do objetivo e programática, bem como a gestão de recursos externos, terão início coincidindo com o terceiro ano de implementação do ciclo de programação anterior, a fim de se assegurar que as atividades do FCD/OEA sejam permanentes e progressivas.

Terceira. Ao se concluir o primeiro ciclo de programação, mediante relatório prévio da SEDI, os Estados membros avaliarão a provisoriedade dos ciclos de programação.

CIDRP03916P01

1. A versão anterior a este estatuto é o documento: CIDI/doc. 99/14 rev. 1 aprovado pelo CIDI el 22 de maio de 2014 ([Español](https://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=cidi/doc.&classNum=99&lang=s) - [English](https://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=cidi/doc.&classNum=99&lang=e)- [Français](https://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=cidi/doc.&classNum=99&lang=f) - [Português](https://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=cidi/doc.&classNum=99&lang=p)). [↑](#footnote-ref-1)
2. Ajustado em conformidade à resolução (AG/RES. 2985 (LII-O-22) – ([Español](http://scm.oas.org/doc_public/SPANISH/HIST_23/CIDSC00209S02.docx) - [English](http://scm.oas.org/doc_public/ENGLISH/HIST_23/CIDSC00209E02.docx)) para refletir a obrigação na seção de recuperação de custos diretos e indiretos (III.3.d) para eliminar o requisito de que o FCD contribui para o Fundo Regular para cobrir custos de supervisão técnica e apoiar administrativo aos programas que gerenciam o FCD. [↑](#footnote-ref-2)